



**PROCESSO N° TST-AIRR-148540-32.2007.5.04.0511  
C/J PROC. N° TST-RR-148500-50.2007.5.04.0511**

A C Ó R D Ã O  
**(1<sup>a</sup> Turma)**  
GDCMP/vam/gs

**AGRADO DE INSTRUMENTO.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.  
CONDUTA OMISSIVA DETERMINANTE PARA A OCORRÊNCIA DO DANO.** 1. Nos termos do disposto no artigo 186 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. 2. O reclamante sofreu acidente automobilístico, no trajeto entre a sua residência (localizada na cidade de Nova Prata) e o local da prestação dos serviços, na cidade de André da Rocha. Na ocasião, o automóvel em que o reclamante estava colidiu com um caminhão que “estava estacionado na pista que não tem acostamento” [fl. 127 dos autos físicos (p. 254 do eSIJ)]. Em razão do acidente, “o autor perdeu o 4º dedo da mão direita, justamente aquele utilizado para puxar o gatilho de armas. Lembra-se que a profissão do autor é de vigilante” [fl. 127-v dos autos físicos (p. 255 do eSIJ)]. O veículo utilizado no transporte pertencia a empregado do segundo reclamado (Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.), que fornecia carona ao demandante, em face da ausência de transporte público, de transporte fornecido por sua empregadora e de concessão do vale-transporte 3. Conquanto não seja possível estabelecer uma conduta comissiva da primeira reclamada (EPAVI) para a ocorrência do dano (perda do 4º dedo), extrai-se, do quadro fático descrito pela Corte de origem, que a conduta omissiva da reclamada (não fornecimento de transporte e o não pagamento do vale-transporte) foi



**PROCESSO N° TST-AIRR-148540-32.2007.5.04.0511  
C/J PROC. N° TST-RR-148500-50.2007.5.04.0511**

fundamental para a ocorrência do acidente, pois a sua omissão é que deu início efetivo à linha de desdobramentos causais que culminaram com o acidente sofrido pelo obreiro. Se tal conduta (omissiva) fosse hipoteticamente excluída dos antecedentes lógicos causais do acidente, certamente o obreiro não teria perdido o quarto dedo da mão, posto que não estaria no automóvel que se chocou contra o caminhão. **4.** Nesse sentido, revela-se incensurável a decisão proferida pelo Tribunal Regional, por meio da qual se reconheceu a conduta ilícita praticada pela empresa, que criou a situação de risco que gerou o dano sofrido pelo obreiro. **5.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**DANO MATERIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. MATÉRIA FÁTICA.** É insuscitável de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pela Corte de origem, no sentido de que ficou comprovada a redução da capacidade laborativa do obreiro. Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PENSÃO MENSAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.** A pensão mensal a ser paga pelo empregador, cuja duração pode se estender por várias décadas, justifica a constituição de capital, como uma medida destinada a garantir a efetividade da decisão judicial. Precedentes do TST. Súmula nº 313 do



**PROCESSO N° TST-AIRR-148540-32.2007.5.04.0511  
C/J PROC. N° TST-RR-148500-50.2007.5.04.0511**

STJ. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.** 1. Diante da ausência de critérios objetivos norteando a fixação do *quantum* devido a título de indenização por danos morais, cabe ao julgador arbitrá-lo de forma equitativa, pautando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como nas especificidades de cada caso concreto, tais como: a situação do ofendido, a extensão e gravidade do dano suportado e a capacidade econômica do ofensor. Tem-se, de outro lado, que o exame da prova produzida nos autos é atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, cujo pronunciamento, nesse aspecto, é soberano. Com efeito, a proximidade do julgador, em sede ordinária, com a realidade cotidiana em que contextualizada a controvérsia a ser dirimida, habilita-o a equacionar o litígio com maior precisão, sobretudo no que diz respeito à aferição de elementos de fato sujeitos a avaliação subjetiva, necessária à estipulação do valor da indenização. Conclui-se, num tal contexto, que não cabe a esta instância superior, em regra, rever a valoração emanada das instâncias ordinárias em relação ao montante arbitrado a título de indenização por danos morais, para o que se faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos. Excepcionam-se, todavia, de tal regra as hipóteses em que o *quantum* indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferível de plano, sem necessidade de incursão na prova. 2.



**PROCESSO N° TST-AIRR-148540-32.2007.5.04.0511  
C/J PROC. N° TST-RR-148500-50.2007.5.04.0511**

No caso dos autos, o Tribunal Regional, ao manter a sentença por meio da qual se fixara o valor da indenização por danos morais em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), levou em consideração a natureza e a extensão do dano sofrido [“o dedo amputado (4º dedo, indicador) é justamente aquele necessário para o autor desempenhar suas funções de vigilante, pois é o utilizado para puxar o gatilho das armas de fogo” - fl. 129-v dos autos físicos; p. 259 do eSIJ], a conduta ilícita praticada pela reclamada e a capacidade econômica da empresa demandada [“o capital da primeira reclamada é de R\$ 600.000,00, conforme a cláusula terceira do seu contrato social (fl. 194) e o segundo reclamado é o BANRISUL, cujo montante do capital social dispensa comentários” - fl. 129-v dos autos físicos; p. 259 do eSIJ], resultando observados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. **3.** Hipótese em que não se cogita na revisão do valor da condenação, para o que se faria necessário rever os critérios subjetivos que levaram o julgador à conclusão ora combatida, à luz das circunstâncias de fato reveladas nos autos. **4.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-148540-32.2007.5.04.0511**, em que é Agravante **EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA. - EPAVI** e são Agravados **WALDIR GIRARDI e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**

Inconformada com a decisão monocrática proferida às fls. 160/163 dos autos físicos; pp. 320/326, mediante a qual se denegou



**PROCESSO N° TST-AIRR-148540-32.2007.5.04.0511  
C/J PROC. N° TST-RR-148500-50.2007.5.04.0511**

seguimento ao seu Recurso de Revista, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, interpõe a primeira reclamada - Empresa Portoalegrense de Vigilância LTDA. (EPAVI) - o presente Agravo de Instrumento.

Alega a agravante, mediante razões aduzidas às fls. 2/17 dos autos físicos; pp. 4/34, eSIJ, que seu Recurso de Revista merecia processamento porquanto comprovada a afronta a dispositivos de lei e da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões, conforme certidão lavrada à fl. 170 dos autos físicos; p. 340 do eSIJ.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO**

O apelo é tempestivo (decisão monocrática publicada em 25/11/2009, quarta-feira, conforme certidão lavrada à fl. 164 dos autos físicos; p. 328 do eSIJ, e razões recursais protocolizadas em 3/12/2009, à fl. 2 dos autos físicos; p. 4 do eSIJ). Regular a representação processual da agravante, consoante procuraçāo acostada à fl. 56 dos autos físicos; p. 112. Encontram-se trasladadas todas as peças necessárias à formação do instrumento.

**Conheço** do Agravo de Instrumento.

**II - MÉRITO**

**ACIDENTE DE TRÂNSITO NO TRAJETO PARA O TRABALHO.  
VEÍCULO PARTICULAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO.  
AUSENCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO EMPREGADOR.**

A Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4<sup>a</sup> Região, em relação ao tema em epígrafe, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira reclamada, sob



**PROCESSO N° TST-AIRR-148540-32.2007.5.04.0511  
C/J PROC. N° TST-RR-148500-50.2007.5.04.0511**

os seguintes fundamentos, consignados às fls. 160-verso/161-verso dos autos físicos; (pp. 321/323 do eSIJ) :

**ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, V, X, 7º, XXVIII, da CF.
- violação do(s) art(s). 186, 187, 927, caput, do CC.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. O acórdão consigna: é incontrovertido dos autos que o autor sofreu acidente decorrente das suas atividades laborativas. Na comunicação de acidente do trabalho (CAT), relata a empregadora que “deslocando-se p/ seu posto de trabalho o carro q o conduzia colidiu na traseira de um caminhão.” (fl. 209, item 43). No mesmo sentido é o “croquis” e a descrição do acidente feitos pela Polícia Militar (...) O dano sofrido pelo autor é evidente, apesar dos argumentos trazidos pelos reclamados, o que pode ser concluído pela simples observação das fotos de fls. 259/260, das quais se observa que o autor perdeu o 4º dedo da mão direita, justamente aquele utilizado para puxar o gatilho de armas. Lembra-se que a profissão do autor é de vigilante e que o outro dedo (5º dedo) foi amputado em decorrência de outro acidente. Se não bastasse isso, o laudo pericial, às fls. 308-312, é conclusivo no sentido de atestar o dano sofrido, inclusive com perda da capacidade laborativa. (...) No que pertine ao nexo causal entre o dano e a atividade laborativa do autor, igualmente se pode constatar a sua existência. (...) Não bastasse isso, é dever contratual do empregador preservar a integridade física do empregado, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho, dever esse não cumprido, o que gerou, por consequência (nexo causal), o dano sofrido. Registra-se que o próprio preposto da empregadora (fls. 335-336), assevera ter ciência de que o autor se deslocava de casa para o trabalho por meio de caronas fornecidas pelos empregados do banco reclamado, sendo essa uma prática reiterada e habitual não só em relação ao reclamante mas também envolvendo todos os seus empregados, prática da qual se beneficiavam os demandados, o que



**PROCESSO N° TST-AIRR-148540-32.2007.5.04.0511  
C/J PROC. N° TST-RR-148500-50.2007.5.04.0511**

evidencia a culpa do empregador, que ciente dos fatos, deixou de agir para corrigir e evitar a ocorrência de acidente, independentemente da teoria adotada, se objetiva ou subjetiva. Enfim, a culpa da parte reclamada decorre de culpa in vigilando. (...) Ademais, diga-se que a única testemunha ouvida confirma que “a única forma possível de deslocamento do reclamante para que estivesse na localidade do PAB na hora de abertura era pegando carona com os empregados do banco” (...). A existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, como verificado no caso, gera o dever de indenizar, sob pena, inclusive, de enriquecimento sem causa dos demandados. Sendo assim, são devidos danos morais e danos materiais (indenizações por despesas e pensão vitalícia por lucros cessantes). Grifei.

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

Decisões paradigmas não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano quando: têm origem em órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT e/ou ausente indicação do órgão julgador e/ou inobservados os requisitos da Súmula 337 do TST.

Sustenta a agravante, em suas razões recursais, não se aplicar a teoria do risco, por não se tratar de risco criado em razão da atividade empresarial, mas de acidente ocorrido por circunstâncias alheias à sua vontade. Assevera que, na hipótese dos autos, a “imprevisibilidade e a inevitabilidade do evento [danoso] no caso concreto” caracteriza a ocorrência de caso fortuito, o que exclui o nexo de causalidade e, por conseguinte, a sua responsabilidade civil. Afirma, ainda, não ser possível lhe atribuir responsabilidade pelo acidente que vitimou o demandante, ressaltando que “embora o reclamante estivesse a serviço, a reclamada não teve nenhuma participação no acidente ocorrido com o recorrente”. Esgrime com violação dos artigos 5º, V e X, e 7º,



**PROCESSO N° TST-AIRR-148540-32.2007.5.04.0511  
C/J PROC. N° TST-RR-148500-50.2007.5.04.0511**

XXVIII, da Constituição da República, 186, 187 e 927, cabeça, do Código Civil. Transcreve arestos para confronto de teses.

O Tribunal Regional ao analisar a controvérsia negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo, assim, a sentença mediante a qual fora condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em decorrência do acidente de trabalho sofrido pelo reclamante. Erigiu, na ocasião, os seguintes fundamentos, às fls. 125-verso/132-verso dos autos físicos; pp. 251/265 (grifos acrescidos):

**RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS. MATÉRIAS COMUNS. ANÁLISE CONJUNTA.**

**ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. PENSÃO.**

Não se conformam os reclamados com a condenação solidária ao pagamento de indenização de despesas médicas (R\$ 4.200,00), indenização da intervenção cirúrgica corretiva do 4º dedo, indenização por dano moral (R\$ 45.000,00) e pensão mensal vitalícia de 21%.

O segundo reclamado diz que não há nexo causal entre a lesão sofrida pelo autor e o dano moral deferido. Diz o Banco que não incorreu em dolo ou culpa, pois o acidente foi ocasionado por conduta do motorista do caminhão contra o qual se chocou o carro que transportava o autor, não havendo qualquer ato ilícito praticado. Alega o segundo reclamado que o autor não foi sujeito a situação vexatória, tendo vivenciado um problema normal, possível de acontecer com qualquer cidadão que se desloque. Por cautela, requer o segundo reclamado a redução da indenização fixada a título de danos morais.

A primeira reclamada, por sua vez, entende não haver indicação da prática de ato ilícito por ela praticado. Afirma fornecer passagens ou indenização ao reclamante para os deslocamentos entre sua casa e o local de trabalho. Sustenta que o autor não teve sequelas do acidente. Diz estarem ausentes os elementos caracterizadores do dever de indenizar. Alega não haver prova do dano, tendo o autor inclusive recebido alta do INSS e voltado ao trabalho. Entende não haver redução da capacidade laborativa do autor e que, mantida a condenação, haveria enriquecimento sem causa do



**PROCESSO N° TST-AIRR-148540-32.2007.5.04.0511  
C/J PROC. N° TST-RR-148500-50.2007.5.04.0511**

demandante. A primeira reclamada não se conforma, portanto, com o pensionamento vitalício, o qual, no seu entender, deveria ocorrer no máximo até a aposentadoria. Postula que eventual pensionamento incida sobre a diferença entre o percebido pelo autor a título de benefício previdenciário e a verba deferida. Aduz que não havendo responsabilidade da empregadora, não há falar em ressarcimento de despesas com cirurgias. Diz não haver prova do dano moral e estético e que o valor fixado a título de indenização por danos morais é exagerado, fruto da chamada “indústria do dano moral”.

Examina-se.

Inicialmente, em que pese toda inconformidade dos recorrentes quanto à fundamentação da sentença, o nosso ordenamento jurídico prevê que quem cause algum tipo de dano a outrem deve proceder à sua reparação.

A indenização por danos morais e materiais está assegurada na Constituição Federal, em seu art. 5º, cujos incisos V e X se encontram redigidos nos termos que seguem:

(...)

Por seu turno, o Código Civil também regula a matéria ao estabelecer, no art. 186, “que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Além disso, ao tratar da responsabilidade civil, no capítulo que rege a obrigação de indenizar o Código Civil contempla a seguinte norma: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”. Configurados os pressupostos da responsabilidade civil, ou seja, o dano, o nexo de causalidade do evento com o trabalho e a culpa do empregador, há obrigação de indenizar.

Todavia, no presente caso, não se discute a culpa ou o dolo do empregador, sendo necessário, dessa forma, esclarecer o fundamento para a caracterização da responsabilidade civil do empregador nas ações que versem sobre acidentes do trabalho.

A teoria subjetiva, com base no art. 7º, inciso XXVIII da Constituição de 1988, que exigia além do dano e nexo causal, a comprovação do dolo ou culpa do empregador sofreu modificações interpretativas pela Doutrina e Jurisprudência, com fulcro na interpretação sistemática do ordenamento



**PROCESSO N° TST-AIRR-148540-32.2007.5.04.0511  
C/J PROC. N° TST-RR-148500-50.2007.5.04.0511**

jurídico, e fundamento na dignidade da pessoa humana, na valorização social do trabalho (art. 1º, incisos III e IV da CFRB) e na busca do pleno acesso ao resarcimento a vítima de acidente do trabalho ou moléstias ocupacionais, como bem sentenciado, nesse contexto, por Antônio Lago Júnior: (...)

Destarte, parte da doutrina passou a reconhecer a teoria objetiva pelo risco criado no que se refere à responsabilidade do empregador em acidentes de trabalho, pela qual, não se exige da vítima de acidente do trabalho o ônus da prova da culpa do empregador.

Nesse norte, é também, o posicionamento do jurista Sebastião Geraldo de Oliveira:

(...)

Por óbvio, a interpretação acerca da responsabilidade civil do empregador abarca as hipóteses de excludentes de responsabilidade, que segundo a doutrina majoritária compreendem: fato da vítima e força maior, que correspondem, respectivamente, às situações em que o acidente de trabalho decorre de culpa do empregado e eventos alheios ao dever de vigilância e controle do empregador.

Assim, em consonância com a evolução doutrinária, parte da Jurisprudência tem adotado o entendimento de que a responsabilidade civil do empregador em danos decorrentes de acidente do trabalho é calcada na teoria do risco, que exige somente a comprovação do dano e do nexo de causalidade, ressalvadas as excludentes. Nesse sentido, transcreve-se trecho do acórdão do processo de nº 01573-2005-331-04-00-4, da lavra da Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse:

(...) Neste ínterim, adotando-se essa teoria da responsabilidade objetiva pelo risco criado, nos casos de danos decorrentes de acidentes de trabalho, as excludentes de responsabilidade limitar-se-iam às seguintes hipóteses: quando da ocorrência do chamado “fato da vítima” (onde não há nexo de causalidade entre o risco criado e o dano, posto que este ocorreu em decorrência da conduta da própria vítima), ou no caso de “força maior” (quando o dano ocorreu em razão de acontecimento totalmente alheio à atividade desempenhada pelo empregador).

Por esses fundamentos, parte-se do pressuposto de que, para a configuração da responsabilidade civil do empregador em acidentes do



**PROCESSO N° TST-AIRR-148540-32.2007.5.04.0511  
C/J PROC. N° TST-RR-148500-50.2007.5.04.0511**

trabalho e doenças decorrentes da atividade profissional, repita-se, basta a comprovação do dano e nexo de causalidade, ressalvadas as excludentes, embora, como se verá, a parte reclamada também agiu com culpa. Assim, independentemente da teoria adotada, a conclusão indica a responsabilidade da parte demandada pelos prejuízos sofridos pelo empregado.

No caso em exame, é incontrovertido dos autos que o autor sofreu acidente decorrente das suas atividades laborativas. Na comunicação de acidente do trabalho (CAT), relata a empregadora que “deslocando-se p/ seu posto de trabalho o carro q o conduzia colidiu na traseira de um caminhão.” (fl. 209, item 43). No mesmo sentido é o “croquis” e a descrição do acidente feitos pela Polícia Militar, segundo os quais:

“Por volta das 08:30 hs na RST 470 Km 146 ocorreu o choque entre os veículos placas IHY 3726 (Brasília) e IHE 8158 (F4000). O caminhão estava estacionado na pista que não tem acostamento e a Brasília que se deslocava no sentido Nova Prata a André da Rocha veio a chocar-se por motivo de falta de visibilidade pois o sol pegava de frente. Os condutores do caminhão estavam trabalhando no rio próximo ao local e assim que ouviram o barulho foram até o local prestar socorro. Não havia nenhum tipo de sinalização na pista que indicasse que havia um caminhão parado no local”

O dano sofrido pelo autor é evidente, apesar dos argumentos trazidos pelos reclamados, o que pode ser concluído pela simples observação das fotos de fls. 259/260, das quais se observa que o autor perdeu o 4º dedo da mão direita, justamente aquele utilizado para puxar o gatilho de armas. Lembra-se que a profissão do autor é de vigilante e que o outro dedo (5º dedo) foi amputado em decorrência de outro acidente. Se não bastasse isso, o laudo pericial, às fls. 308-312, é conclusivo no sentido de atestar o dano sofrido, inclusive com perda da capacidade laborativa. Em resposta a quesitos, o perito assevera que:

“7. Quesitos do reclamante.

3. Informe o Sr. Perito se o acidente causado no autor deixou seqüelas na sua mão direita?

Sim.

7. Informe o Sr. Perito se haverá a completa recuperação da função da mão direita ante a gravidade do acidente?

Não.

9. Quesitos do Juízo.



**PROCESSO N° TST-AIRR-148540-32.2007.5.04.0511  
C/J PROC. N° TST-RR-148500-50.2007.5.04.0511**

b) houve perda da capacidade laboral?

Sim.

c) Se houve mensura-lá?

25.5% conforme conclusão do laudo médico.

d) houve culpa do empregador;

Negligencia em não contratar veículo próprio para o transporte de seus colaboradores.

e) É possível a reversibilidade dos danos.

É possível a reversibilidade parcial da função do 4º dedo, mas não das partes amputadas.”

No que pertine ao nexo causal entre o dano e a atividade laborativa do autor, igualmente se pode constatar a sua existência.

Nesse contexto, vale citar que o perito informa a existência de tal nexo, conforme se observa do quesito “a”, da fl. 321:

“9. Quesitos do Juízo.

a) Há nexo causal da doença ocupacional alegada na petição inicial com a função exercida pelo autor.

b) Sim.”

Não bastasse isso, é dever contratual do empregador preservar a integridade física do empregado, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho, dever esse não cumprido, o que gerou, por consequência (nexo causal), o dano sofrido. Registra-se que o próprio preposto da empregadora (fls. 335-336), assevera ter ciência de que o autor se deslocava de casa para o trabalho por meio de caronas fornecidas pelos empregados do banco reclamado, sendo essa uma prática reiterada e habitual não só em relação ao reclamante mas também envolvendo todos os seus empregados, prática da qual se beneficiavam os demandados, o que evidencia a culpa do empregador, que ciente dos fatos, deixou de agir para corrigir e evitar a ocorrência de acidente, independentemente da teoria adotada, se objetiva ou subjetiva. Enfim, a culpa da parte reclamada decorre de culpa in vigilando.

A primeira reclamada era favorecida, pois não fornecia meio de transporte ao autor para os deslocamentos ao trabalho, valendo-se da gratuidade da carona. Já para o segundo reclamado, o benefício decorria do fato de eram os seus empregados quem levavam o autor para o trabalho, o qual, por sua vez, lhes dava segurança na abertura da agência. Ou seja, os deslocamentos do autor já se consubstanciavam em período laboral.



**PROCESSO N° TST-AIRR-148540-32.2007.5.04.0511  
C/J PROC. N° TST-RR-148500-50.2007.5.04.0511**

Ademais, diga-se que a única testemunha ouvida confirma que “a única forma possível de deslocamento do reclamante para que estivesse na localidade do PAB na hora de abertura era pegando carona com os empregados do banco” (fl. 336). Tal assertiva, inclusive, não é negada pelo preposto da primeira reclamada, pois afirma que “não sabe se havia ou não transporte público disponível no horário de trabalho que permitisse o deslocamento.” (fl. 335).

Cita-se trecho da sentença recorrida, pela propriedade com que analisa a matéria:

“É da empregadora a obrigação em assumir todos os riscos do empreendimento econômico (art. 2º, da CLT) como contrapartida para legitimar o exclusivo benefício do lucro proporcionado pela atividade. Para tanto é a empregadora que deve disponibilizar aos empregados todos os meios necessários para a execução do contrato, entre os quais está o deslocamento seguro da agência do segundo reclamado para os postos de atendimento em transporte público regular ou no caso de inexistir em veículo adequado conduzido por motorista experiente, sob a remuneração e direção do empregador.” (fl. 357).

Giza-se que o argumento apresentado pela primeira reclamada de que fornecia vales-transporte para o deslocamento do autor de sua residência para o local de trabalho não encontra amparo nas provas produzidas. Muito pelo contrário. Os recibos salariais de fl. 261 não contém qualquer indicação ao pagamento ou desconto sob essa rubrica.

A existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, como verificado no caso, gera o dever de indenizar, sob pena, inclusive, de enriquecimento sem causa dos demandados. Sendo assim, são devidos danos morais e danos materiais (indenizações por despesas e pensão vitalícia por lucros cessantes).

No que tange ao dano moral, entende-se que o mesmo é devido em decorrência da conduta omissiva da empregadora em não oferecer condições seguras de trabalho, causando lesão à honra subjetiva do autor em saber que o dano sofrido poderia ser evitado se tivesse recebido condições de trabalho adequadas, pois é pacífico na doutrina e jurisprudência majoritárias o entendimento de que, uma vez comprovada a lesão, o dano moral é devido



**PROCESSO N° TST-AIRR-148540-32.2007.5.04.0511  
C/J PROC. N° TST-RR-148500-50.2007.5.04.0511**

como forma de minimizar o sofrimento da vítima decorrente de ato de responsabilidade do empregador.

Nessa linha, transcreve-se o posicionamento de Claudio Brandão:  
(...)

No caso, o dano moral existe *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio acidente e das lesões permanentes a que o autor se submeteu. É um dano evidente, que surge logicamente da amputação de um dedo, cuja falta o demandante estará submetido por toda a sua vida, acarretando-lhe íntima tristeza e atraindo olhares das demais pessoas que com ele cruzarem.

A incapacidade laborativa, tal como verificada pelo perito e mencionado alhures, gera o dever de pagar as indenizações fixadas e a pensão vitalícia, que se projeta no futuro, em razão da mencionada incapacidade laborativa, tal como verificada no laudo pericial.

Inaplicável o pleito de limitação de pensionamento até a aposentadoria do autor. Não há falar também na sua compensação com o benefício previdenciário, tal como requer a primeira reclamada. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em diferenciar o benefício previdenciário, da pensão mensal vitalícia, dada a natureza distinta das mesmas.

Sobre a matéria, transcreve-se o posicionamento de José Luiz Dias Campos: (...)

Ainda nesse contexto, cita-se trecho do processo nº 00059-2006-512-04-00-0 da lavra da Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo:

(...) Impõe-se referir que o benefício alcançado pelo INSS ao reclamante é assistencial (de Direito Previdenciário), enquanto que a indenização ora analisada possui naturezas punitiva, reparatória e educativa, pelo ato ilícito imputado às reclamadas, de acordo com os dispositivos legais pertinentes. Por isso, não existe a possibilidade de compensação ou dedução entre valores.

Portanto, o fato de o reclamante receber benefício previdenciário não obsta o recebimento da pensão vitalícia e nem com ela se compensa. Outrossim, não tem amparo legal o pedido de limitação temporal do pensionamento, vez que, sendo irreversível a moléstia (como dito pelo perito



**PROCESSO N° TST-AIRR-148540-32.2007.5.04.0511  
C/J PROC. N° TST-RR-148500-50.2007.5.04.0511**

na resposta ao quesito 7, à fl. 310, e quesito “e”, à fl. 312), a pensão deve ser paga à vítima ao longo de toda a sua vida.

É o que dispõe o art. 950 do Código Civil:

(...)

Assim sendo, diante do conjunto probatório, mantém-se no mérito a sentença quanto à indenização por danos morais e materiais.

(...)

**RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO.  
MATÉRIAS REMANESCENTES.**

**1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

Não se conforma o segundo reclamado com a condenação solidária ao pagamento das parcelas deferidas na sentença. Informa que manteve apenas um contrato de locação de serviços com a primeira reclamada, a qual lhe prestava serviços de vigilância, razão por que não possui qualquer relação de emprego com o reclamante. Diz que o contrato de terceirização de serviços de vigilância é lícito. Frisa que a solidariedade decorre somente da lei ou da vontade das partes, nos termos do art. 896, do CC, e que, mantida a condenação nesses termos, haverá afronta ao art. 5º, inciso II, da CF. Suscita não haver culpa *in vigilando* de sua parte, alegando que o Banco fiscalizava o cumprimento das obrigações trabalhistas entre a primeira reclamada e o reclamante. Enfim, entende ser parte ilegítima na presente demanda.

Ao exame.

O evento danoso objeto da presente lide envolve, em síntese, acidente de trânsito em 31.05.2007 do qual o autor foi vítima, ocasião em que o veículo que o transportava colidiu com um caminhão. O automóvel, uma Brasília de placas IHY 3726, era dirigido por empregado do segundo reclamado, o que é incontrovertido.

Consta dos autos que o transporte do autor entre sua residência e o local de trabalho era rotineira e habitualmente feito em veículo particular de empregados do segundo reclamado.

Tal prática, conforme já mencionado, a única testemunha ouvida confirma que “a única forma possível de deslocamento do reclamante para que estivesse na localidade do PAB na hora de abertura era pegando carona com os empregados do banco” (fl. 336). Tal assertiva, inclusive, não é



**PROCESSO N° TST-AIRR-148540-32.2007.5.04.0511  
C/J PROC. N° TST-RR-148500-50.2007.5.04.0511**

negada pelo preposto da primeira reclamada, pois afirma que “não sabe se havia ou não transporte público disponível no horário de trabalho que permitisse o deslocamento.” (fl. 335).

Essa conduta ocorria também em benefício do segundo reclamado, pois, ao fornecer carona para o autor, este, por sua vez, por ser vigilante, proporcionava segurança aos empregados do Banco quando da abertura da agência.

Nota-se que, por não existir transporte público na localidade, a única maneira para a execução do contrato de trabalho do autor consistia na necessidade de o autor deslocar-se de sua residência para o trabalho de carona com os empregados do segundo reclamado.

Diz o preposto da primeira reclamada que:

“para todos os postos o deslocamento era feito com o auxílio dos empregados do 2º reclamado; (...) que havia um rodízio entre todos os vigilantes para atendimento dos postos; que os demais vigilantes também se deslocavam aos postos de carona com os empregados do 2º reclamado; (...) que atualmente não há mais deslocamento dos empregados da 1ª reclamada de carona com os empregados do 2º reclamado porque foram contratados vigilantes que residem nas localidades de funcionamento dos PABs; que foi a partir do acidente com o reclamante que a reclamada reestruturou os quadros para contratação de vigilantes nas unidades de funcionamento dos PABs.” (fl. 336)

O próprio preposto do segundo reclamado não nega tal fato, ou seja, o fornecimento de transporte ao reclamante, mas apenas diz que não sabe “desde quando o reclamante se deslocava aos postos de carona com empregados do banco” (fl. 336).

Conclui-se que, diante da inexistência de prova de que havia transporte público na localidade e de que a primeira reclamada fornecesse vales-transporte ao autor, que o único meio de se executar o contrato de trabalho do autor e, por conseguinte, o contrato de prestação de serviços entre os reclamados, se dava por meio do oferecimento de carona ao demandante.

Assim, a responsabilidade entre os demandados é solidária, tal como determinado na sentença recorrida. Nesse sentido, leciona Sebastião Geraldo de Oliveira:



**PROCESSO N° TST-AIRR-148540-32.2007.5.04.0511  
C/J PROC. N° TST-RR-148500-50.2007.5.04.0511**

(...)

Ao exame.

A responsabilidade do empregador por danos sofridos por seus empregados, em razão da execução do contrato de emprego, é questão tormentosa e que vem exigindo profunda análise pormenorizada da Justiça do Trabalho, mormente após o estabelecimento da competência material desta Justiça especializada, ocorrido com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004. Dentre as questões afetas à tal matéria, a aplicação das teorias da responsabilidade civil subjetiva e objetiva, representa o ponto de maior controvérsia entre os aplicadores do direito.

O Código Civil de 1916, de cunho eminentemente individualista, adotou a teoria da responsabilidade civil subjetiva, em seu artigo 186, impondo ao agente do ato ilícito o dever de indenizar apenas quando comprovada sua conduta dolosa ou culposa, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e a lesão ao patrimônio jurídico do ofendido.

O novo Código Civil, influenciado pela nova ordem jurídica inaugurada em 1988, rompeu com individualismo tutelado pelo código revogado, adotando, como parâmetro “*a justiça social e o respeito da dignidade da pessoa humana (Constituição da República, art. 1º, III)*” (DINIZ, Maria Helena, *Direito civil brasileiro*, vol. 01, ed. 20, Saraiva: São Paulo, 2003).

Conquanto consagrada expressamente a adoção da teoria da responsabilidade civil objetiva nas atividades de risco apenas em 2002, a legislação trabalhista brasileira, na vanguarda da tutela dos direitos humanos no Brasil, já previa, desde 1943, a responsabilidade civil objetiva do empregador pela reparação dos danos materiais e morais sofridos pelos empregados, decorrentes da execução do contrato de emprego.

A assunção dos *riscos da atividade econômica*, prevista no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, compreende não apenas os riscos financeiros da atividade empresarial, mas todo o risco que essa

Firmado por assinatura digital em 02/12/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-AIRR-148540-32.2007.5.04.0511  
C/J PROC. N° TST-RR-148500-50.2007.5.04.0511**

atividade econômica representa para a sociedade e, principalmente, para seus empregados. Interpretação diversa violaria o princípio da função social da empresa (artigo 170, III, da Constituição da República).

No caso sob exame, quanto o Tribunal Regional tenha se posicionado no sentido da aplicação da teoria objetiva, examinou a questão devolvida no recurso ordinário pelo prisma da teoria da responsabilidade civil subjetiva, calcada na culpa. Assim, o exame do agravo de instrumento (e, por consequência, do recurso de revista) interposto pela reclamada se prenderá, num primeiro momento, à existência da culpa do empregador, uma vez que a discussão acerca da aplicação da teoria objetiva apenas será relevante caso afastada a conduta ilícita da empresa demandada.

No caso, o reclamante sofreu um acidente automobilístico, no trajeto entre a sua residência (localizada na cidade de Nova Prata) e o local da prestação dos serviços, na cidade de André da Rocha. Na ocasião, o automóvel em que o reclamante estava colidiu com um caminhão que “estava estacionado na pista que não tem acostamento” [fl. 127 dos autos físicos (p. 254 do eSIJ)]. Em razão do acidente, “o autor perdeu o 4º dedo da mão direita, justamente aquele utilizado para puxar o gatilho de armas. Lembra-se que a profissão do autor é de vigilante” [fl. 127-v dos autos físicos (p. 255 do eSIJ)]. O veículo utilizado no transporte pertencia a empregado da segunda reclamada (Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.), que fornecia carona ao demandante, em face da ausência de transporte público e de transporte fornecido por sua empregadora (Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. - EPAVI).

Quanto não seja possível estabelecer uma conduta comissiva da primeira reclamada (EPAVI) para a ocorrência do dano (perda do 4º dedo), extrai-se, do quadro fático descrito pela Corte de origem, que a conduta omissiva da reclamada (não fornecimento de transporte e o não pagamento do vale-transporte) foi fundamental para a ocorrência do acidente, pois a sua omissão é que deu início efetivo à linha de desdobramentos causais que culminaram com o acidente sofrido pelo obreiro. Se tal conduta (omissiva) fosse hipoteticamente excluída dos antecedentes lógicos causais do acidente, certamente o obreiro não teria



**PROCESSO N° TST-AIRR-148540-32.2007.5.04.0511  
C/J PROC. N° TST-RR-148500-50.2007.5.04.0511**

perdido o quarto dedo da mão, posto que não estaria no automóvel que se chocou contra o caminhão.

Ressalte-se que não são todas as condutas na linha de desdobramento dos acontecimentos causais que recebem a sanção prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil, mas apenas as condutas que se encontram diretamente ligadas ao dano e que, portanto, guardam nexo de causalidade direito com a lesão sofrida pelo obreiro.

A culpa da reclamada, a seu turno, é extraída da sua própria conduta omissiva, consistente na ausência de fornecimento de transporte a seus empregados (artigo 1º da Lei n.º 7.418/85), bem como no risco que ela própria criou, ao não fornecer meio de transporte digno e seguro para transportar seus empregados, mormente em razão da ausência de transporte público entre a residência do obreiro e o local da prestação dos serviços.

O risco criado foi reconhecido pelo próprio preposto da primeira reclamada ao informar que, após o acidente sofrido pelo obreiro, a empresa “*reestruturou os quadros para contratação de vigilantes nas unidades de funcionamento dos PABs*” [fl. 131 dos autos físicos (p. 262 do eSIJ)], uma vez todos os empregados se deslocavam até os PABs por meio de caronas oferecidas pelos empregados do Banco. Peço vénia para transcrever, novamente, o depoimento do preposto, reproduzido no acórdão recorrido à fl. 131 dos autos físicos (p. 262 do eSIJ – os grifos foram acrescidos) :

Diz o preposto da primeira reclamada que:

“para todos os postos o deslocamento era feito com o auxílio dos empregados do 2º reclamado; (...) que havia um rodízio entre todos os vigilantes para atendimento dos postos; que os demais vigilantes também se deslocavam aos postos de carona com os empregados do 2º reclamado; (...) que atualmente não há mais deslocamento dos empregados da 1ª reclamada de carona com os empregados do 2º reclamado porque foram contratados vigilantes que residem nas localidades de funcionamento dos PABs; que foi a partir do acidente com o reclamante que a reclamada reestruturou os quadros para contratação de vigilantes nas unidades de funcionamento dos PABs.” (fl. 336)



**PROCESSO N° TST-AIRR-148540-32.2007.5.04.0511  
C/J PROC. N° TST-RR-148500-50.2007.5.04.0511**

A culpa da reclamada é evidente.

Não há falar ainda em “imprevisibilidade e a inevitabilidade do evento [danoso]” a caracterizar caso fortuito, conforme alegado pela reclamada. Além do acidente não ser imprevisível, dada as estatísticas de acidentes automobilísticos em rodovias<sup>1</sup>, o risco foi criado pelo próprio empregador, o que afasta a ocorrência de caso fortuito, nos termos do disposto no artigo 501, § 1º, da CLT, que trata genericamente do caso fortuito e da força maior.

Comprovada a conduta omissiva ilícita do empregado, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano, revela-se incensurável a decisão recorrida, por meio da qual se condenou a demanda ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, não havendo falar em afronta aos artigos 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da Constituição da República, 186, 187 e 927, cabeça, do Código Civil.

Os arrestos transcritos para cotejo, por sua vez, não permitem o processamento do apelo, diante da ausência de identidade fática entre os fatos descritos no acórdão recorrido e nos paradigmas transcritos no recurso. Incide, no particular, o óbice da Súmula n.º 296, I, do TST.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

**DANO MATERIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.**

**MATÉRIA FÁTICA.**

O Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4<sup>a</sup> Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira reclamada, em relação ao tema “pensão mensal vitalícia”, sob os seguintes fundamentos, consignados às fls. 161-v/162 dos autos físicos (pp. 323/324 do eSIJ) :

**PENSÃO MENSAL VITALÍCIA**

**Alegação(ões):**

<sup>1</sup> Segundo informação colhida do Anuário Estatístico das Rodovias Federais 2007, elaborado pelo Dnit e pela Dprf, no ano de 2007 (ano do acidente automobilístico sofrido pelo obreiro), apenas nas rodovias federais foram contabilizados 128.456 acidentes (extraído do site: <https://189.9.128.64/rodovias/operacoes-rodoviarias/estatisticas-de-acidentes/anuario-2007.pdf>, acessado em 16/11/2015). Firmado por assinatura digital em 02/12/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-AIRR-148540-32.2007.5.04.0511  
C/J PROC. N° TST-RR-148500-50.2007.5.04.0511**

- violação do(s) art(s). 950 do CC.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia, destacando: A incapacidade laborativa, tal como verificada pelo perito e mencionado alhures, gera o dever de pagar as indenizações fixadas e a pensão vitalícia, que se projeta no futuro, em razão da mencionada incapacidade laborativa, tal como verificada no laudo pericial. Inaplicável o pleito de limitação de pensionamento até a aposentadoria do autor. Não há falar também na sua compensação com o benefício previdenciário, tal como requer a primeira reclamada. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em diferenciar o benefício previdenciário, da pensão mensal vitalícia, dada a natureza distinta das mesmas. Sobre a matéria, transcreve-se o posicionamento de José Luiz Dias Campos: “(...) a ação de acidente de trabalho, por ser de natureza alimentar é compensatória e a responsabilidade civil é indenizatória, visando restabelecer a situação existente e anterior ao dano”. (apud, Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. São Paulo: LTr Editora Ltda., 2006, 2.ed., p.78). Ainda nesse contexto, cita-se trecho do processo nº 00059-2006-512-04-00-0 da lavra da Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo: (...). Outrossim, não tem amparo legal o pedido de limitação temporal do pensionamento, vez que, sendo irreversível a moléstia (como dito pelo perito na resposta ao quesito 7, à fl. 310, e quesito “e”, à fl. 312), a pensão deve ser paga à vítima ao longo de toda a sua vida. É o que dispõe o art. 950 do Código Civil: Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Grifei.

Não detecto violação literal a dispositivo de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.



**PROCESSO N° TST-AIRR-148540-32.2007.5.04.0511  
C/J PROC. N° TST-RR-148500-50.2007.5.04.0511**

Sustenta a agravante que “*a previsibilidade da fixação de pensão se condiciona à inabilitação total para o trabalho ou uma diminuição da sua capacidade, o que não ocorre no caso do agravado*”. Informa que o “*agravado permanece laborando para a demandada, na mesma atividade, cargo, e percebendo o mesmo salário, o que por si só demonstra a inexistência de redução de sua capacidade laborativa*”. Alega que o Tribunal Regional se equivocou ao indicar que houve a perda do dedo indicador. Renova a alegação de afronta aos artigos 186, 187 e 950 do Código Civil. Transcreve arrestos para cotejo.

O Tribunal Regional manteve a sentença por meio da qual se condenara a reclamada ao pagamento de pensão mensal equivalente a 21% da remuneração do obreiro. Valeu-se, para tanto, dos seguintes fundamentos, veiculados às fls. 129-v/130 dos autos físicos (p. 259/260 do eSIJ) :

No que tange às indenizações decorrentes de despesas médicas (R\$ 4.200,00) e ressarcimento por intervenção cirúrgica, não há falar em sua diminuição, mormente por não ter sido requerida no recurso do segundo reclamado e em razão de que o recurso da primeira reclamada apenas consigna que “em não havendo, ainda, qualquer responsabilidade pelo acidente sofrido, na (*sic*) há que se falar em ressarcimento de despesas, nem em indenização pelas cirurgias sofridas” (fl. 409). Assim, reconhecida a sua responsabilidade, como densamente analisado, mantém-se a condenação ao ressarcimento das despesas. Ademais, tais despesas são comprovadas pelos documento de fls. 19-20.

Intocável também a sentença no percentual fixado a título de pensionamento vitalício.

Esclarece o perito que:

“Segundo a tabela da SUSEP/DPVAT a perda total da função ou amputação do quinto dedo é atribuído um percentual de 12%. Ao 4º dedo onde houve perda total da extensão e flexão, atribuímos um percentual de equivalente a 9%. Ao 3º dedo é atribuído um percentual de 12%. Como houve perda leve da extensão atribuímos um percentual de 25% sobre 6% e como ocorreu perda moderada da flexão podemos atribuir um



**PROCESSO N° TST-AIRR-148540-32.2007.5.04.0511  
C/J PROC. N° TST-RR-148500-50.2007.5.04.0511**

percentual de 50% sobre 6%, resultando em uma perda total de função deste dedo equivalente a 4,5%. Somando-se os percentuais parciais de 12%, mais 9%, mais 4,5%, temos uma perda total equivalente a 25,5%.” (fl. 309).

Tal valor de 25,5% foi, inclusive, reduzido pelo juiz da origem, pois, acolhendo impugnação ao laudo pela empregadora, a redução da capacidade laborativa foi diminuída em razão de cirurgia corretiva e o movimento de pinça foi preservado em relação ao 3º dedo da mão direita do autor. Assim, não obstante o perito tenha atribuído perda de 9% relativa ao 4º dedo, arbitrou o julgador tal perda em 4,5%, em razão de parcial recuperação proporcionada pela cirurgia reparadora (fl. 358). Dessa forma, correto, bem avaliado, razoável e proporcional o percentual de 21% (25,5% - 4,5% em razão de parcial melhora pela cirurgia) fixado na sentença guerreada.

A reclamada, em suas razões de recurso de revista (e de agravo de instrumento), sustenta a reforma do julgado, alegando que não houve redução da capacidade para o trabalho. Ocorre que tal premissa vai de encontro àquela consignada expressamente pela Corte de origem, no sentido de que o demandante, em razão do acidente, teve amputado o dedo que utilizava para acionar o gatilho, praticamente inviabilizando o exercício de sua atividade profissional, vigia.

O processamento do apelo esbarra no óbice da Súmula n.º 126 do TST, o que prejudica o exame da alegada afronta aos artigos 186, 187 e 950 do Código Civil, bem como da divergência apresentada para cotejo.

No que tange ao alegado equívoco da Corte de origem sobre qual dedo da mão foi amputado, melhor sorte não assiste à agravante, uma vez que ela não embargou de declaração, a fim de instar o Tribunal Regional a se pronunciar sobre a alegada contradição apontada no presente recurso de agravo de instrumento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

**PENSÃO MENSAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.**

O Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4<sup>a</sup> Região denegou seguimento ao recurso de revista

Firmado por assinatura digital em 02/12/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-AIRR-148540-32.2007.5.04.0511  
C/J PROC. N° TST-RR-148500-50.2007.5.04.0511**

interposto pela primeira reclamada, em relação ao tema "constituição de capital", sob os seguintes fundamentos, consignados à fl. 162 dos autos físicos (pp. 324 do eSIJ) :

### **CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma registra que, quanto à constituição de capital, também deve ser mantida a sentença. Cita-se o entendimento contido na Súmula nº 313 do STJ: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento de pensão, independentemente da situação financeira do demandado" (...). Assim, impõe-se a constituição de capital suficiente para produzir renda que assegure o pagamento da pensão mensal arbitrada, conforme previsão contida no artigo 602 do CPC, que foi revogado posteriormente pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, dando a seguinte redação ao artigo 475-Q do CPC: "Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão". Grifei.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

Insurge-se a agravante em face da determinação de capital, nos termos do disposto no artigo 475-Q do CPC, sob o argumento de ser "*empresa idônea*". Informa ser uma "*empresa sólida e notoriamente comprometida com as subas obrigações, inexistindo qualquer motivo específico para a constituição de capital*". Renova a alegação de afronta ao indigitado dispositivo, além de transcrever arestos para cotejo de teses.

Ao exame.

No que diz respeito à necessidade de constituição de capital nas condenações ao pagamento de danos materiais, a jurisprudência



**PROCESSO N° TST-AIRR-148540-32.2007.5.04.0511  
C/J PROC. N° TST-RR-148500-50.2007.5.04.0511**

desta Corte tem se inclinado a considerar imprescindível essa espécie de garantia na hipótese em que o empregador é compelido a pagar pensão ao trabalhador acidentado, independentemente do porte econômico da empresa.

Têm-se adotado nesta Corte o mesmo raciocínio consubstanciado na Súmula nº 313 do Superior Tribunal de Justiça, que possui a seguinte redação:

Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.

Com efeito, ainda que a empresa apresente situação econômica avantajada à época da prolação da decisão judicial, é notória em nosso país a volatilidade do contexto econômico, que muitas vezes provoca a falência de empresas de grande porte, consideradas altamente solidas até então.

A pensão mensal a ser paga pelo empregador, cuja duração pode se estender por várias décadas, justifica a constituição de capital, como uma medida destinada a garantir a efetividade da decisão judicial. Incólume, pois, o artigo 475-Q do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

**CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.** A formação de capital, como forma de garantir o cumprimento de obrigação decorrente de ato ilícito, de natureza alimentar, como *in casu*, decorre do poder discricionário do julgador e encontra previsão no art. 475 - Q do CPC, de aplicação subsidiária ao processo de trabalho. Embargos conhecidos e desprovidos (TST-E-ED-RR-126400-60.2008.5.09.0242, SBDI-I, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DEJT de 30/5/2014).

**PENSÃO MENSAL. GARANTIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.  
SUBSTITUIÇÃO PELA INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. A**



**PROCESSO N° TST-AIRR-148540-32.2007.5.04.0511  
C/J PROC. N° TST-RR-148500-50.2007.5.04.0511**

substituição da garantia de pensão mensal, pelo que se constata da leitura do artigo 475 - Q, § 2º, do Código de Processo Civil, submete-se ao arbítrio conferido ao magistrado pelo ordenamento processual pátrio, sendo, portanto, descabida a intenção da reclamada de limitar o poder discricionário de que está imbuído o órgão judicante. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TST-AIRR-1747-78.2010.5.12.0000, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, publicado no DEJT de 24/4/2015).

**CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475 - Q DO CPC.** 4.1. Conforme se extrai do art. 475 - Q do CPC, a constituição de capital constitui medida inserida no âmbito do poder discricionário do juiz, a quem cabe decidir pela melhor forma de garantir o pagamento da indenização deferida. 4.2. O fato de a reclamada ser considerada hoje instituição financeira de caráter sólido não constitui razão suficiente para afastar a adoção da referida providência, na medida em que não é possível prever se a empresa assim permanecerá durante todo o tempo de vigência da obrigação, sobretudo diante das incertezas inerentes ao mercado econômico. Aliás, esse é o entendimento que há muito foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai de sua Súmula 313. 4.3. A ideia do legislador ao editar o mencionado art. 475 - Q foi assegurar ao lesado um mínimo de segurança quanto ao recebimento das prestações futuras, de modo que a não adoção da constituição de capital nele prevista acaba por frustrar a proteção definida em lei. Recurso de revista não conhecido (TST-RR-709700-08.2007.5.09.0011, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, publicado no DEJT de 28/8/2015).

**CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ARTIGO 475 - Q DO CPC.** O contido no artigo 475 - Q do CPC é uma faculdade do magistrado com o fito de assegurar o cumprimento de uma obrigação que pode perdurar por décadas. É o julgador que, analisando as circunstâncias do caso concreto, detém a prerrogativa de escolher a forma de quitação da pensão vitalícia. Não há imposição legal, portanto, para que o magistrado adote a medida do artigo 475 - Q , § 2º, do CPC em detrimento de outra, ainda que haja pedido expresso nesse sentido. Trata-se de matéria submetida ao poder



**PROCESSO N° TST-AIRR-148540-32.2007.5.04.0511  
C/J PROC. N° TST-RR-148500-50.2007.5.04.0511**

discrecionário do magistrado. E a jurisprudência desta c. Corte é uníssona ao admitir a aplicação do aludido dispositivo ao Processo do Trabalho. Precedentes. Incide o óbice da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido (TST-RR-394500-94.2008.5.09.0594, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, publicado no DEJT de 13/11/2015).

**DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.** ART. 475 - Q DO CPC 1. Quando a reparação por dano material decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional consistir no pagamento de pensão mensal, erige-se em faculdade do magistrado determinar ao devedor a constituição de capital suficiente ao cumprimento da obrigação, na esteira do que dispõe o art. 475 - Q do CPC. Precedentes. 2. Recurso de revista não conhecido, no tópico (TST-RR-401800-49.2008.5.09.0872, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, publicado no DEJT de 9/10/2015).

**PENSIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ARTIGO 475 - Q DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.** O artigo 950 do Código Civil contempla a hipótese de pensão vitalícia por lesão que incapacite total ou parcialmente o lesado para o trabalho, admitindo, em seu parágrafo único, a opção do lesado por receber uma indenização única, a ser arbitrada pelo juiz. Por outro lado, o artigo 475 - Q do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos do permissivo do artigo 769 da CLT, autoriza a formação de capital para cumprimento de obrigação decorrente de ato ilícito, de natureza alimentícia - hipótese ora reconhecida -, de forma a assegurar o pagamento mensal da pensão. Assim, a determinação de formação de capital decorre de faculdade conferida ao magistrado pelo referido preceito de lei, inserindo-se no âmbito do convencimento motivado do julgador (artigo 131 do CPC). Precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido (TST-RR-2990100-88.2007.5.09.0011, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, publicado no DEJT de 6/11/2015).



**PROCESSO N° TST-AIRR-148540-32.2007.5.04.0511  
C/J PROC. N° TST-RR-148500-50.2007.5.04.0511**

**CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.** Nos termos do art. 475 - Q, *caput* e § 2º do CPC, o julgador detém a faculdade de determinar ao devedor que constitua capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão deferida. Assim, a constituição do capital se encontra submetida ao poder discricionário do juiz que, analisando as particularidades do caso concreto, verifica a necessidade de tal providência. Recurso de revista não conhecido (TST-RR-115600-02.2007.5.04.0030, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, publicado no DEJT de 9/10/2015).

**CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475 - Q DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 333/TST.** A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a constituição de capital submete-se ao livre convencimento do julgador (artigo 131 do CPC) que, após a análise do caso concreto, verifica a necessidade ou não do seu deferimento. Com efeito, a aplicação do art. 475 - Q do CPC constitui faculdade atribuída ao Juiz, visando à garantia do pagamento da pensão e maior efetividade à execução de parcelas vincendas, não incumbindo à qualquer das partes exigir que o pagamento ocorra da forma que lhe parecer mais conveniente. Portanto, a decisão do Colegiado, na parte em que determinada a constituição de capital para a garantia do pagamento de pensão, guarda consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, incidindo ao recurso de revista o óbice da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido (TST-RR-9960440-16.2006.5.09.0026, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, publicado no DEJT de 11/9/2015).

**CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.** Incólumes os artigos 475 - Q e 620 do CPC, pois é faculdade do juiz determinar a constituição de capital para assegurar o pagamento do valor mensal da pensão. Recurso de Revista não conhecido (TST-RR-878-36.2010.5.03.0075, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, publicado no DEJT de 6/11/2015).

Revelando-se a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte superior, inviável o



**PROCESSO N° TST-AIRR-148540-32.2007.5.04.0511  
C/J PROC. N° TST-RR-148500-50.2007.5.04.0511**

processamento do apelo, por divergência jurisprudencial, nos termos do disposto na Súmula n.º 333 do TST.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

**DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.**

O Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4<sup>a</sup> Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira demandada, em relação ao tema "dano moral - valor arbitrado", sob os seguintes fundamentos, consignados às fls. 162/162-v dos autos físicos (pp. 324/325 do eSIJ) :

**DANO MORAL. VALOR ARBITRADO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 944 do CC.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve os valores fixados na sentença a título de "indenização de despesas médicas (R\$ 4.200,00), indenização da intervenção cirúrgica corretiva do 4º dedo, indenização por dano moral (R\$ 45.000,00) e pensão mensal vitalícia de 21%", mediante a seguinte fundamentação: Com relação à indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 45.000,00, objeto de insurgência de ambas as recorrentes, buscou-se quantificar o dano moral levando em consideração não só o abalo sofrido, como também o aspecto profilático-educativo, vez que não foi observada, eficazmente, a adoção de medidas preventivas e protetivas direcionadas à saúde e à segurança do trabalhador, entendendo-se razoável, e em conformidade com os valores usualmente arbitrados nesta Justiça Especializada. Sinala-se que o dedo amputado (4º dedo, indicador) é justamente aquele necessário para o autor desempenhar suas funções de vigilante, pois é o utilizado para puxar o gatilho das armas de fogo. Ademais, o capital social da primeira reclamada é de R\$ 600.000,00, conforme a cláusula terceira do seu contrato social (fl. 194) e o segundo reclamado é o BANRISUL, cujo montante do capital social dispensa comentários. No que tange às indenizações decorrentes de despesas médicas (R\$ 4.200,00) e resarcimento por intervenção cirúrgica, não há



**PROCESSO N° TST-AIRR-148540-32.2007.5.04.0511  
C/J PROC. N° TST-RR-148500-50.2007.5.04.0511**

falar em sua diminuição, mormente por não ter sido requerida no recurso do segundo reclamado e em razão de que o recurso da primeira reclamada apenas consigna que “em não havendo, ainda, qualquer responsabilidade pelo acidente sofrido, na (sic) há que se falar em ressarcimento de despesas, nem em indenização pelas cirurgias sofridas” (fl. 409). Assim, reconhecida a sua responsabilidade, como densamente analisado, mantém-se a condenação ao ressarcimento das despesas. Ademais, tais despesas são comprovadas pelos documento de fls. 19-20. Intocável também a sentença no percentual fixado a título de pensionamento vitalício. Esclarece o perito que: “Segundo a tabela da SUSEP/DPVAT a perda total da função ou amputação do quinto dedo é atribuído um percentual de 12%. Ao 4º dedo onde houve perda total da extensão e flexão, atribuímos um percentual de equivalente a 9%. Ao 3º dedo é atribuído um percentual de 12%. Como houve perda leve da extensão atribuímos um percentual de 25% sobre 6% e como ocorreu perda moderada da flexão podemos atribuir um percentual de 50% sobre 6%, resultando em uma perda total de função deste dedo equivalente a 4,5%. Somando-se os percentuais parciais de 12%, mais 9%, mais 4,5%, temos uma perda total equivalente a 25,5%.” (fl. 309). Tal valor de 25,5% foi, inclusive, reduzido pelo juiz da origem, pois, acolhendo impugnação ao laudo pela empregadora, a redução da capacidade laborativa foi diminuída em razão de cirurgia corretiva e o movimento de pinça foi preservado em relação ao 3º dedo da mão direita do autor. Assim, não obstante o perito tenha atribuído perda de 9% relativa ao 4º dedo, arbitrou o julgador tal perda em 4,5%, em razão de parcial recuperação proporcionada pela cirurgia reparadora (fl. 358). Dessa forma, correto, bem avaliado, razoável e proporcional o percentual de 21% (25,5% - 4,5% em razão de parcial melhora pela cirurgia) fixado na sentença guerreada.

Não detecto violação literal a dispositivo de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Reprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve para confronto de teses.



**PROCESSO N° TST-AIRR-148540-32.2007.5.04.0511  
C/J PROC. N° TST-RR-148500-50.2007.5.04.0511**

Sustenta a agravante que "o valor arbitrado não encontra amparo na legislação vigente - artigo 944 do Código Civil, o qual reza que a 'indenização mede-se pela extensão do dano', ficando claro que tal dano e sua extensão não pode ser suposto ou presumido". Assevera que "mantida a condenação da agravada por danos morais, reputa-se que o quantum estipulado, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, é de manifesta excessividade. O montante da condenação da sentença atingiu o valor desmedido, demasiado, de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)".

Ao exame.

Conquanto a reclamada não apresente fatos concretos e específicos para infirmar as conclusões apresentadas pelo Tribunal Regional, em relação à fixação do valor da indenização por danos morais, bem como se refira a valor diverso daquele fixado nas instâncias ordinárias, passo ao exame da questão envolvendo a razoabilidade e a proporcionalidade do valor arbitrado pelo Tribunal Regional.

Diante da ausência de critérios objetivos norteando a fixação do *quantum* devido a título de indenização por danos morais, cabe ao julgador arbitrá-lo de forma equitativa, pautando-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como nas especificidades de cada caso concreto, tais como a situação do ofendido, a extensão e gravidade do dano suportado e a capacidade econômica do ofensor. Deve o julgador, portanto, buscar o equilíbrio entre o dano sofrido e o valor arbitrado à indenização, de modo que o *quantum* fixado revele-se apto a constituir punição efetiva ao ofensor sem, no entanto, ocasionar o enriquecimento sem causa do ofendido.

O exame da prova produzida nos autos é atividade restrita às instâncias ordinárias, soberanas no seu exame. Com efeito, a proximidade do julgador, em sede ordinária, com a realidade cotidiana em que contextualizada a controvérsia a ser dirimida, habilita-o a equacionar o litígio com maior precisão, sobretudo no que diz respeito à aferição de elementos de fato sujeitos a avaliação subjetiva, necessária à estipulação do valor da indenização.

Não cabe a esta instância superior, em regra, rever a valoração emanada das instâncias ordinárias em relação ao montante



**PROCESSO N° TST-AIRR-148540-32.2007.5.04.0511  
C/J PROC. N° TST-RR-148500-50.2007.5.04.0511**

arbitrado a título de indenização por danos morais, para o que se faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos. Excepcionam-se, todavia, de tal regra as hipóteses em que o quantum indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferível de plano, sem necessidade de incursão na prova.

Neste sentido, tem-se manifestado a egrégia SBDI-I desta Corte superior, consoante se vê do seguinte precedente, transscrito a título exemplificativo:

**INDENIZAÇÃO.** Não prevendo a legislação brasileira critérios de aferição do dano moral, cabe ao Juiz do Trabalho arbitrá-lo, levando em conta as peculiaridades do caso, a condição econômica do lesante e a situação do lesado, estando limitado apenas, ao montante ali declinado. Recurso de Embargos não conhecido. (TST-E-ED-RR-36.614/2002-900-12-00.8, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DEJT de 6/2/2009).

O Tribunal Regional, ao manter a sentença por meio da qual se fixara o valor da indenização por danos morais em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), levou em consideração a natureza e a extensão do dano causado pela ré [“o dedo amputado (4º dedo, indicador) é justamente aquele necessário para o autor desempenhar suas funções de vigilante, pois é o utilizado para puxar o gatilho das armas de fogo”], a conduta ilícita praticada pela reclamada e a capacidade econômica da empresa demandada [“o capital da primeira reclamada é de R\$ 600.000,00, conforme a cláusula terceira do seu contrato social (fl. 194) e o segundo reclamado é o BANRISUL, cujo montante do capital social dispensa comentários”].

Não se cogita, portanto, na revisão do valor da condenação, para o que se faria necessário rever os critérios subjetivos que levaram o julgador à conclusão ora combatida, à luz das circunstâncias de fato reveladas nos autos. Resultam incólumes os dispositivos invocados.



**PROCESSO N° TST-AIRR-148540-32.2007.5.04.0511  
C/J PROC. N° TST-RR-148500-50.2007.5.04.0511**

Ademais, não há falar na caracterização de dissenso de teses na hipótese dos autos. Com efeito, a fixação do quantum indenizatório, na hipótese de danos morais, pauta-se, em regra, nas peculiaridades de cada caso concreto e em relação a cada ofensor e ofendido, o que não se coaduna com a especificidade exigida no item I da Súmula n.º 296 desta Corte superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Com ressalva de entendimento pessoal do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa.

Brasília, 02 de dezembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARCELO LAMEGO PERTENCE**  
**Desembargador Convocado Relator**